



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0037909-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é peticionário JOSILEI APARECIDO MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por JOSILEI APARECIDO MENDONÇA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 0037909-42.2024.8.26.0000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: JOSILEI APARECIDO MENDONÇA

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Josilei Aparecido Mendonça foi condenado por tráfico de drogas após ser encontrado com 16 invólucros de maconha. A revisão criminal busca a absolvição com base na tese do STF no RE 635.659/SP, alegando erro na condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas deve ser revista à luz da tese do STF sobre presunção de usuário para quantidades inferiores a 40 gramas de cannabis.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não demonstrou erro ou vício de julgamento. Os policiais confirmaram o tráfico com base em denúncias e evidências encontradas no local, incluindo a indicação da genitora do réu em Juízo de que o filho fazia do comércio espúrio seu meio de vida e encontro de um usuário de drogas no imóvel que disse estar no local para adquirir as drogas do acusado.

4. A presunção de usuário é relativa e não impede a prisão por tráfico quando há indícios de mercancia, como no caso em tela.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de usuário não impede a condenação por tráfico quando há evidências de comércio.

2. A revisão criminal não substitui a apelação e não demonstrou contrariedade com a lei ou provas.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 386, III; art. 621.

Lei 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26.06.2024.

VOTO Nº 12960

Trata-se de revisão criminal (fls. 06/10) interposta em face do v. Acórdão (fls. 305/316 dos autos nº 1501805-42.2020.8.26.034), proferido pela Col. 14ª Câmara de Direito Criminal na ação penal nº 1501805-42.2020.8.26.034, por votação unânime, negaram provimento ao recurso defensivo.

Ocorrido o trânsito em julgado em 14/09/2021 para a Defesa.

Inconformado, por meio de revisão criminal, o peticionário requer a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, em razão da aplicação da tese proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP (Tema 506) (fls. 06/10).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento da revisão criminal (fls. 18/20).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 26 de julho

de 2020, por volta de 15h30min, na Rua Antônio Bertonha nº 206, Vila Padre Cícero, Centro, cidade de Dobrada e comarca de Matão, Josilei Aparecido Mendonça, vulgo Jô, mantinha em depósito, para fins de tráfico, 16 (dezesseis) invólucros de maconha, com peso líquido de 31,09g (trinta e um gramas e nove centigramas), o que fazia sem autorização legal ou regulamentar.

Apurou-se que policiais militares, no dia dos fatos, receberam diversas delações noticiando que na Rua Antônio Bertonha, nº 206, Vila Padre Cícero, Centro, cidade de Dobrada, um indivíduo, conhecido como Jô, egresso do sistema penitenciário, estaria realizando o comércio ilícito de entorpecentes.

Os policiais, então, dirigiram-se até a citada residência, onde foram atendidos pela genitora do acusado, a qual franqueou a entrada no imóvel. Durante as buscas, localizaram, especificamente no interior da geladeira, 16 (dezesseis) porções de maconha. Foram também apreendidas vinte embalagens de unidades plásticas comumente utilizadas para embalar drogas.

No momento da diligência policial, o acusado não estava no local; porém, havia um usuário de entorpecentes no interior da residência, o qual, indagado a respeito, afirmou aos policiais que estava ali para adquirir drogas.

Em primeira instância (fls. 258/265 dos autos originais), foi condenado pelo crime de tráfico de

drogas, previsto no artigo 33 “*caput*” da Lei 11.343/06, ao cumprimento de sete anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de seiscentas e noventa e nove diárias mínimas.

Este Tribunal negou provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 305/316 dos autos originais).

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem

novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Realizadas as considerações iniciais, a rigor, em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se conhecer da revisão, eis que esta busca a reversão do édito condenatório sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum* ou ao texto expresso da lei.

Entretanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, conhece-se do pleito revisional, o qual, porém, não comporta provimento.

Nada foi demonstrado acerca de erro ou vício de julgamento.

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares responsáveis pela ocorrência, José Afonso Evangelista e Sergio Augusto da Silva Junior, relataram em uníssono que receberam, à época dos fatos, inúmeras denúncias anônimas apontando a residência do réu, egresso do sistema penitenciário e conhecido como “Jô”, como ponto de tráfico, de modo que se dirigiram ao imóvel indicado e tiveram suas entradas franqueadas por Maria Tereza, genitora do réu, enquanto ele não se encontrava na residência.

Maria Tereza indicou que o filho

saíra da prisão há cerca de dois e três meses e passou a vender drogas, indicando o local onde as armazenava.

Apreenderam, então, dezesseis porções de maconha.

No interior da residência, encontraram ainda um usuário de entorpecentes, o qual mencionou que estava lá para comprar as drogas do réu.

A testemunha Maria Tereza Mendonça, mãe do apelante, confirmou a lisura da operação policial e o encontro das drogas, além de ter indicado que o filho passou a vender drogas após sair da cadeia.

Interrogado em Juízo, Josilei negou os fatos, ao dizer que apenas teria assumido a propriedade dos entorpecentes em solo policial porque os milicianos ameaçaram prender sua genitora, caso contrário.

Não se ignora julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (RE 635.659/SP) no qual se firmou entendimento no sentido de que *“nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a*

respeito” (STF RE 635659/SP, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2024, publicado em 28/06/2024).

Ocorre que, no mesmo julgado, o Pretório Excelso asseverou que *“a presunção anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes” (STF RE 635659/SP, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2024, publicado em 28/06/2024).*

No caso em tela, em que pese a negativa do peticionário, o conhecimento prévio dos policiais acerca do envolvimento de Josilei com o tráfico, a indicação da própria mãe do acusado de que ele fazia do comércio espúrio seu meio de vida após ter sido solto anteriormente, o encontro de um usuário no imóvel que mencionou que estava lá para comprar a droga do réu, e a apreensão de 16 porções de maconha junto de vinte embalagens de unidades plásticas comumente utilizadas para embalar drogas, levam à conclusão segura de que o entorpecente seria destinado a terceiros.

O fato é que a presente ação

revisional visa alterar pontos do mérito da ação, os quais já foram apreciados em primeira e segunda instâncias, com manutenção total da sentença.

A alteração jurisprudencial não afeta o caso em tela, dadas as circunstâncias do crime, que bem demonstraram a comercialização do entorpecente.

A medida autônoma não se presta como uma nova apelação e não foi demonstrada contrariedade entre a decisão atacada com o texto de lei ou com o conjunto probatório.

A condenação do peticionário não merece qualquer reparo, de rigor a manutenção do decidido.

Ante o exposto, CONHECE-SE e JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por JOSILEI APARECIDO MENDONÇA.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR